

CÓPIA

ADI 3811

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

11/10/2006 18:57 153274



ADI - 3811

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (doc.01), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Estadual nº 4.735, de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Só será permitido o revestimento, o uso de tintas e pinturas anticorrosivas, no território do Estado do Rio de Janeiro, mediante a comprovação junto aos órgãos competentes de:

I - ATOXIDADE para a saúde do trabalhador e para o meio ambiente.

II - Em caso de incêndio, não emitir gases tóxicos acima dos índices recomendados pelos órgãos competentes, suprimir e não propagar o fogo ou chama;

III - Não conter em sua composição solventes à base de tolueno e xileno acima dos índices recomendados pelo órgão competente;

IV - Não conter metais pesados acima dos índices.

Art. 2º - Os teores máximos dos padrões a serem determinados pelos órgãos competentes não poderão ser superiores aos exigidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º - Os fabricantes dos produtos deverão:

I - Alterar o processo de produção, substituindo as substâncias com alto poder de toxicidade por outras menos tóxicas;

II - Enviar ficha química de segurança do produto para a empresa que irá utilizá-los, para o sindicato dos trabalhadores expostos e para o Programa de Saúde do Trabalhador da Secretaria Estadual de Saúde e, onde houver, para os Programas de Saúde dos Trabalhadores dos municípios onde a empresa estiver instalada.

Parágrafo único - Os fabricantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao exigido nesta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na apreensão de produtos pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 5º - Os infratores sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei 3.467, de 14 de setembro de 2000."



I. OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

1. De acordo com a ementa da lei impugnada, propõe-se ela a estabelecer "medidas para evitar a intoxicação dos trabalhadores por substâncias químicas presentes em tintas e corrosivos", condicionando "o uso de revestimento e pinturas anticorrosivas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente".
2. Assim dispondo, viola a lei impugnada, como um todo, a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Lei Maior.
3. Mas, ao pretender, através do artigo 5º, que as infrações às suas determinações sejam punidas na forma da Lei Estadual 3.467, de 2000, sujeitou os fabricantes e os empregadores que utilizam aqueles produtos à fiscalização de autoridades estaduais, usurpando a competência privativa da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", instituída no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição.
4. De um terceiro vício constitucional se ressente a Lei impugnada. Com efeito, ao estabelecer, nos artigos 1º e 2º, requisitos e padrões de qualidade a serem observados na utilização daqueles produtos, assim como ao sujeitar, no art. 3º, os fabricantes à fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde, e ao impor sanções nos arts. 4º e 5º, de forma inteiramente discrepante dos padrões e exigências estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente de trabalho, a Lei em questão violou o artigo 200, inciso VIII, da Carta Magna, que impôs ao Estado, como integrante do Sistema Único de Saúde, a simples colaboração nessa área de atuação.
5. Uma quarta inconstitucionalidade macula os arts. 3º e 4º da Lei impugnada, que obrigam os fabricantes a alterar o processo de produção de tintas e pinturas anticorrosivas e a enviar ficha química de segurança do produto para as empresas, sindicatos de trabalhadores, Secretarias Estaduais e Municipais de



Saúde. Tal dispositivo viola os arts. 22-VIII, 170-IV e 174 da Carta Magna. Este último permite ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizar, incentivar e planejar referida atividade, não lhe facultando impôr a alteração de processos produtivos. Ademais, a submissão dos fabricantes do Estado do Rio de Janeiro a esse dispositivo constituirá fator de sensível desvantagem na concorrência com os fabricantes dos mesmos produtos em outros Estados, além de impedir a circulação nesse Estado de produtos oriundos de outros Estados, que ficarão sujeitos a apreensão, violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (Constituição, art. 22-VIII) e comprometendo a livre concorrência (art. 170-IV).

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

6. Os dispositivos impugnados atingem frontal e especificamente direitos das empresas que desenvolvem a atividade de fabricação e comercialização de tintas e pinturas anticorrosivas, assim como de todos os estabelecimentos industriais que utilizam esses produtos ou que empregam trabalhadores que manuseiam esses produtos, segmentos da atividade econômica cujos interesses são representados nacionalmente por esta CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Conseqüentemente, esta Confederação, como entidade sindical de grau superior representativa da Indústria Nacional, está legitimada à propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

III. A OFENSA AOS ARTS. 22-I E 21-XXIV DA CONSTITUIÇÃO

7. Embora a Lei Maior, no art. 24, preveja a "proteção e defesa da saúde" como matéria da competência concorrente da União e dos Estados Federados, somente se incluem nessa competência as normas referentes à saúde em geral. Já as que criam direitos e obrigações fundamentadas no contrato de trabalho pertencem, como se irá demonstrar, ao Direito do Trabalho, que é matéria da competência privativa da União.



8. O Direito do Trabalho compõe-se não apenas de um elenco de normas substantivas, definidoras das relações jurídicas entre patrões e empregados, mas também de uma série de sistemas complementares que visam a efetivá-las, entre as quais as Normas de Proteção da Segurança e da Saúde do Trabalhador e a Inspeção do Trabalho.

9. Define o mestre EVARISTO DE MORAES FILHO o Direito do Trabalho como o

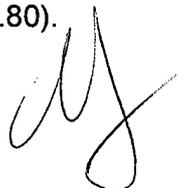
"conjunto dos princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado, e excepcionalmente do autônomo, além de outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem" (EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES, "Introdução ao Direito do Trabalho", 7ª ed., 1995, Editora LTR, São Paulo, pág.46).

10. Normas sobre a segurança e a saúde do trabalhador e a inspeção do trabalho "regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado", integrando de modo indissociável o conteúdo essencial do Direito do Trabalho.

11. O mesmo EVARISTO DE MORAES FILHO arrola tais normas sob a denominação de Normas Tutelares ao Direito do Trabalho, dando-lhes o devido tratamento como institutos de Direito Trabalhista.

12. Aliás, esse mesmo Autor ressalta que a primeira de todas as leis trabalhistas foi uma norma tutela da saúde do trabalhador, nestes termos:

"Admitimos como primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do espírito do direito do trabalho, a promulgada em 1802, sob o ministério de Sir Robert Peel; foi, na Inglaterra, e denominada Moral and Health Act" (Obra citada, pág.80).

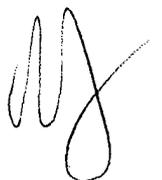


13. Igualmente ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, em seu clássico Curso de Direito do Trabalho, incluem as normas relativas "à segurança e medicina do trabalho" entre os ramos do Direito Individual do Trabalho (vol.I, 9ª ed., 1984, pág.17).

14. SEGADAS VIANNA e ARNALDO SUSSEKIND, ao enumerarem os deveres do empregador decorrentes do contrato de trabalho, destacam que o patrão tem um dever genérico de proteção material, em relação ao seu trabalhador, que se realiza através de quatro deveres específicos: a organização racional do trabalho, a higiene dos locais e a segurança industrial, a prevenção de acidentes e a reparação de sinistros e incapacidades (Instituições de Direito do Trabalho, vol.2, págs. 900/901, 17ª ed., 1997).

15. A legislação federal é abundante e exaustiva na matéria. São 48 artigos da CLT (arts. 154 a 201), são 32 Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho com cerca de 4.000 disposições, mais a legislação de acidentes do trabalho e da Seguridade Social.

16. Planos de Controle da Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais já têm os empregadores que elaborar periodicamente através de profissionais especializados. São os chamados PCMSOs (Planos de Controle Médico da Saúde Ocupacional) e PPRAs (Planos de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outros, exigidos pelas NR-7 e NR-9. Padrões de qualidade ambiental já existem, como os do benzeno, os de vibrações, os de ruídos, os de pressões hiperbáricas, os de temperatura etc., nas diversas NRs, inclusive seguindo os parâmetros internacionais das Convenções da OIT. Esses padrões não são federais, estaduais ou municipais, mas universais, de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico. Quando peculiaridades regionais ou setoriais permitem alguma flexibilização desses padrões, a matéria vem sendo relegada para a negociação coletiva, funcionando hoje no Ministério do Trabalho uma Comissão Tripartite Paritária Permanente que discute a revisão de todo esse complexo sistema de normas para assegurar que eles acompanhem as exigências



do progresso científico, bem como atendam às necessidades de uma economia aberta e competitiva.

17. Admitir que os Estados venham a criar regras que se sobreponham às internacionais e federais, ainda mais exigentes do que aquelas, significa criar disparidades de tratamento entre empresas e trabalhadores de Estados diversos, em matéria na qual a livre concorrência exige que até as empresas estatais estejam sujeitas a padrões uniformes (Constituição, artigo 173, § 1º - II). As obrigações das empresas decorrentes dos contratos de trabalho com os seus empregados devem ser as mesmas em todo o País.

18. Conforme bem assinalou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, no seu judicioso voto na ADIn 1.893-9, a fiscalização do trabalho é matéria da competência privativa da União, nos termos do artigo 21 - XXIV da Constituição Federal.

19. Como já visto, a Inspeção integra um daqueles sistemas complementares de normas trabalhistas, que a Constituição atribuiu privativamente à União, no artigo 21.

20. O Estado não pode exercer essa atividade reservada à competência administrativa da União. Em Estados em que existiu ou quiçá ainda exista essa fiscalização, ela é exercida em convênio com a União, por delegação expressa e específica.

21. Os adeptos de um ciclópico Sistema Único de Saúde, tão gigantesco e todo-poderoso que se sobreporia a todas as normas de distribuição de competências legislativas e administrativas estabelecidas na própria Constituição, procuram justificar a atuação de órgãos estaduais e municipais na fiscalização dos locais de trabalho, com suporte nos artigos 198-I, 200 - II e 200 - VIII da Constituição Federal.

22. O que esses artigos prescrevem é apenas a organização descentralizada do SUS (artigo 198-I), ou seja, que as ações tipicamente de saúde sejam exercidas



nos três níveis de governo, organizando-se da forma mais eficaz para atender às necessidades da população. Quanto às ações relativas à saúde do trabalhador (202 - II) é preciso não esquecer que em matéria de proteção do meio ambiente de trabalho a função do SUS é a de colaboração (202 - VIII).

23. *Colaborar* não é elaborar normas, fiscalizar, impor obrigações e aplicar sanções. *Colaborar* é *ajudar, auxiliar, apoiar* ações normatizadas e dirigidas pela União, e não agir autonomamente, por sua própria conta, de acordo com as suas próprias regras e padrões, à revelia do órgão federal competente. Aliás, se os SUS estaduais pudessem ter as suas próprias políticas e padrões de qualidade, ele não seria um *sistema*.

24. Ora, de acordo com o artigo 197 da Constituição, cabe à lei federal a regulamentação, fiscalização e controle das ações e *serviços de saúde*. No entanto, as empresas não são *serviços de saúde*, no sentido da Constituição. É inútil e paradoxal que os adeptos de uma concepção universalista da saúde, abrangendo a medicina curativa e a medicina preventiva, pretendam interpretar a Constituição ignorando que ela tem os seus próprios princípios políticos e jurídicos e queiram ter padrões diferenciados de qualidade e de fiscalização, como se, de acordo com a Região, os trabalhadores merecessem ser atendidos por serviços melhores ou tivessem de submeter-se a serviços piores.

25. Essa lei uniforme e isonômica, que trata todos os brasileiros com igualdade, e que se não o fizesse seria inconstitucional, é a Lei Federal 8.080/90, que não conferiu aos Estados competência para definir políticas próprias relativas à proteção da saúde do trabalhador e disciplinar a Inspeção do Trabalho.

26. Portanto, a Inspeção do Trabalho é atividade privativa da União, que os Estados somente podem exercer em colaboração com esta, mediante os instrumentos de cooperação que a própria Constituição preconiza.

27. Invoca-se, a propósito desta questão, o precedente dessa Egrégia Corte no julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 953-DF, de que foi relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que firmou a



competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, repudiando lei do Distrito Federal que pretendia instituir medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação da mulher nos locais de trabalho (Tribunal Pleno, julgamento em 8/10/93).

IV. A OFENSA AO ARTIGO 200-VIII DA CONSTITUIÇÃO

28. Também não colhe a alegação de que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (artigo 24 - VI da Constituição). Aliás, as sanções a serem aplicadas aos infratores da lei impugnada, de acordo com o seu artigo, são as da Lei Estadual 3467/00, que define e pune as infrações administrativas ambientais.

29. A esse argumento se opõe, de início, a exigência de que em matéria de competência concorrente, o Estado respeite a legislação federal (§§ 1º, 2º e 4º do artigo 24 da Constituição).

30. Ocorre que o chamado *meio ambiente de trabalho* não é matéria de *meio ambiente propriamente dito*, mas de *Direito do Trabalho*, pois diz respeito à organização do trabalho, à higiene e segurança nos locais de trabalho e à prevenção de acidentes do trabalho. Ele é um daqueles sistemas complementares do direito tutelar do trabalho, a que se referem SEGADAS VIANNA e SUSSEKIND na obra e no local já indicados acima.

31. Conseqüentemente, o *meio ambiente de trabalho* pertence à *segurança e saúde do trabalho*, área de atuação em que os Estados-Membros, como integrantes do SUS, devem limitar-se a prestar colaboração com as políticas e as ações da União, nos termos do inciso VIII do artigo 200 da Carta Magna.

32. Na inicial da ADIn 1.893-9 a Autora reproduziu a lição do mestre ARNALDO SUSSEKIND, observador atento da evolução do Direito do Trabalho no Brasil, a respeito da origem desse inciso VIII, que pede vênias para mais uma vez transcrever porque ela serve para delimitar com precisão a finalidade da norma ("Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2, 17ª ed., LTR, 1997, pág.914, nota 18):



"A Assembléia Nacional Constituinte tentou transferir a segurança e medicina do trabalho para a área da saúde. O anteprojeto resultante do trabalho das Comissões Técnicas prescrevia:

'Art. 57. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;

Essa disposição foi mantida no art. 356 do anteprojeto da Comissão de Sistematização. O Plenário da Constituinte, porém, adotou a orientação que, a nosso ver, se impunha: ao Sistema Único de Saúde compete 'colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho' (art. 200, VIII, da Constituição). O que significa que o Ministério do Trabalho, por meio da sua Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, continuará a 'coordenar, orientar, controlar e supervisionar' as atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho, inclusive a 'Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho' (art. 155, II, da CLT). Aliás, a legislação comparada consagra esse critério: no Reino Unido, a Comissão de Higiene e Segurança integra o Ministério do Trabalho, cabendo ao Secretário de Estado do Trabalho, expedir as normas regulamentares (Lei de 31.7.74); nos Estados Unidos, o órgão federal 'Administração da Segurança e Higiene do Trabalho' está subordinado ao Secretário de Estado do Trabalho (Lei de 1970); na França, o 'Conselho Superior de Prevenção dos Riscos Profissionais' integra o Ministério do Trabalho e é presidido pelo seu Ministro (Decreto de 11.8.77); na Espanha, o 'Instituto



Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho' está vinculado ao Ministério do Trabalho (Decreto Real de 1982); na URSS, o tema é objeto dos 'princípios fundamentais da legislação trabalhista', adotados numa lei de 1970, do Soviete Supremo, sendo regulado pelo Código do Trabalho de 1971. Por sua vez, no plano mundial, a matéria é tratada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e não pela Organização Mundial de Saúde (OMS)."

33. Fica, portanto, demonstrado, que a lei impugnada, ao impor no Estado do Rio de Janeiro padrões de toxidade de produtos diversos dos vigorantes em todo o País, obrigando a sua observância pelos empregadores em relação aos seus empregados, atribuindo funções de fiscalização, inclusive com a participação de trabalhadores, definindo infrações e cominando sanções, excedeu os limites da simples colaboração na proteção do meio ambiente de trabalho (Constituição, art. 200-VIII).

34. Aliás, leis anteriores do Estado do Rio de Janeiro de teor semelhante já foram fulminadas de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, como ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADIN 1893-9, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, que, em seu voto, adotou parecer da douta Procuradoria Geral da República, nestes termos:

"7. Por certo, afiguram-se procedentes as alegações de usurpação da competência exclusiva da União, assim como, o excesso do legislador estadual quanto à definição do papel da administração pública em face da proteção do meio ambiente do trabalho.

8. Inicialmente, faz-se oportuno mencionar que a competência concorrente dos Estados e da União, disposta no art. 24 da Carta Federal, compreende a idéia de que ao Estado será assegurada a competência para regulamentar de forma



específica o que houver a União normatizado de forma geral. Assim, sendo a saúde, que se busca proteger e defender, considerada de forma genérica para efeitos desse artigo, qualquer regulamentação a ela inerente deveria visar à saúde em geral, o que não ocorreu no caso em questão.

9. Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à idéia de 'saúde', abordada no inciso XII, do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, § I, como de competência privativa da União.

10. A toda evidência, a Lei impugnada viola os arts. 21, XXIV e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados, por meio de lei complementar-devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

11. Quanto à inspeção do trabalho, não há dúvida de que tal atribuição não assiste ao Estado, mesmo sendo este participante do Sistema Único de Saúde - SUS, pois o art. 200, inciso VIII, expõe claramente sua condição de colaborador para a proteção do meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal.

12. Cabe ressaltar que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência aos Estados para



legislar sobre a proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do Trabalho.

Ante o exposto, o parecer é pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado nesta ação."

IV. A OFENSA AOS ARTS. 22-VIII, 170-IV E 174 DA CONSTITUIÇÃO

35. É incontroverso que a obrigatoriedade de alteração do processo de produção de tintas e pinturas anticorrosivas e a apreensão dos produtos que circularem no Estado do Rio de Janeiro sem as especificações exigidas pela Lei impugnada, provocarão significativos e nocivos reflexos no comércio interestadual desses produtos.

36. Dúvidas não há de que o legislador estadual invadiu área reservada à disciplina do Congresso Nacional, pois compete à União dispor, privativamente, sobre o comércio interestadual (CRFB, art. 22, inciso VIII).

37. E, nesse sentido, são as considerações expostas no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Célio Borja, no julgamento da ADIn-280-MT, que considerou inconstitucional o artigo 346 da Constituição do Mato Grosso, que vedava a saída do Estado de madeiras em toras, reproduzidas na Ementa do respectivo acórdão. Confira-se:

"A plausibilidade da tese tem por si os precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal (Rp. 1.029-PA e Rp. 1049-AM). É verdade que ambos lavrados à luz da Constituição pretérita que distribuía a competência legislativa entre os membros da Federação, de maneira algo diversa da Constituição de 05 de outubro. Mas, continuando em mãos da União, privativamente, o poder de dispor sobre o comércio interestadual (art. 22, VIII, Const.) e o transporte (art. 22, XI, Const.), penso que é de dar-se crédito - em princípio - à tese esposada pelo Governador do Estado.



De outra parte, a forte dependência da economia local à extração da madeira, pode perturbar os fluxos econômicos no território estadual. Conquanto duvidosas, para mim, algumas afirmações da inicial relativas aos prejuízos da indústria e do comércio madeireiros, decorrentes da proibição de exportar as toras nativas - madeira em estado bruto, portanto - penso que a manutenção do movimento econômico do Estado do Mato Grosso, nos níveis anteriores à proibição que se quer suspender, terá, supostamente, efeito benéfico para a sua população e o seu governo." (grifamos)

38. PINTO FERREIRA, ao comentar o inciso VIII do art. 22 da Constituição da República, trouxe à lume a síntese que RUI BARBOSA, ao estudar profundamente essa questão, fez sobre a jurisprudência e doutrina acerca do assunto:

"Pode-se haver no assentado, como doutrina inconcussa da Suprema Corte, que um Estado não tem mais poder para regular ou tolher o comércio entre os Estados, do que para tolher ou regular o comércio com as nações estrangeiras" (in Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., arts. 22 a 53, SP, Saraiva, 1990, p.45)

39. O mesmo PINTO FERREIRA considera ser evidente que um Estado-Membro não poderia usar do seu poder de polícia, para praticar atos proibitórios do comércio interestadual e, assim, nele interferir (obra citada, p. 46) e observa, ainda, que, desde 1891, o legislador constituinte sempre se encaminhou pela senda da unidade legislativa em matéria de relações comerciais interestaduais, acrescentando que

"as medidas legislativas ou administrativas dos Estados-Membros, Distrito Federal e territórios não podem estorvar nem embaraçar de modo algum o comércio interestadual. A esse respeito é idêntica a orientação nos E.U.A e no Brasil, no



sentido de que os Estados-Membros não podem embaraçar o comércio interestadual" (ob. citada, p. 42 e 43).

40. Essa é também a lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, para quem *"é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado. E isso independentemente de motivação. O Brasil nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal"* (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Arts.1º a 43, SP, Saraiva, 1990, p.176 - nossos grifos)

41. Esse entendimento encontra-se espelhado em precedente dessa Egrégia Corte, oriundo da ADIn nº 740-5-RJ, verbis:

"Obrigatoriedade de informações, nas embalagens de produtos alimentícios, comercializados no Estado do Rio de Janeiro (Lei fluminense nº 1.939, de 1991, art. 2º, itens II, III e IV).

Cautelar deferida, em face da urgência da medida e da relevância jurídica do pedido (arts. 24, V e 22, VIII, da Constituição Federal)"

42. Em conclusão, é incontroverso que a lei aqui questionada criou barreiras ao comércio interestadual, invadindo competência privativa da União, distorceu a livre concorrência e interveio no domínio econômico de modo inteiramente exorbitante do permissivo do artigo 174 da Carta Magna.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

43. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar o processo da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza expressamente a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os artigos 10 e seguintes do referido diploma legal. Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo



reputado inconstitucional, a fim de salvaguardar a unidade sistemática do ordenamento jurídico, paralisando, liminarmente, a afronta à Carta Constitucional.

44. Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, tendo em vista que a legislação atacada, flagrantemente contrária à Carta Fundamental, vem provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, como a seguir se demonstrará, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada.

45. Com efeito, exige-se, para a concessão da liminar, a presença concomitante de dois elementos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro deles consistindo na plausibilidade da alegação do autor e o segundo no risco da demora ou inconveniência do provimento jurisdicional. *In casu*, ambos os requisitos encontram-se presentes.

46. O *fumus boni iuris* extrai-se do exposto na fundamentação da presente petição, que evidencia insuperáveis incompatibilidades da lei impugnada com a Constituição Federal.

47. No que toca ao *periculum in mora*, é ele manifesto, representado pela ameaça de multas, apreensão e outras sanções que podem vir a recair sobre empregadores que utilizem tintas e pinturas anticorrosivas, fornecedores e fabricantes desses produtos, que porventura não tenham se adaptado às exigências da lei impugnada.

48. E aqueles que, de boa fé, se disponham a cumpri-la, arcarão com providências dispendiosas, dificilmente reparáveis, que os colocarão em franca desvantagem em relação aos seus concorrentes de outros Estados.

49. Por outro lado, a lei questionada cria grave insegurança jurídica e social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam com a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras federais, assim como com as atribuições da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, à qual



cabe fiscalizar a observância das normas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador.

50. Diante de todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a concessão liminar de medida cautelar que suspenda os efeitos de toda a Lei impugnada, até o julgamento final da presente ação.

VI. DO PEDIDO

51. Isto posto, distribuída e autuada a presente, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações à Excelentíssima Senhora Governadora e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e que, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República, afinal, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense nº 4.735 de 2006, por ser de Direito e de Justiça!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2006


Leonardo Greco
OAB/RJ 21.557